



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4125/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de aluguel de Banheiros Químicos para uso em eventos realizados pelas Secretarias do Município de Caçapava do Sul.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do edital movido pela empresa **RODRIGO DA COSTA DIAS DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.721.782/0001-90. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante apresenta impugnação a qual passaremos de forma sucinta a transcrever:

Afirma que o edital não prevê o item de qualificação técnica que deve exigir uma série de documentos imprescindíveis para comprovação de regularidade da empresa perante os órgãos ambientais e fiscalizadores da atividade que é potencialmente poluidora. Alega que deveriam constar no edital exigências como licença ambiental para coleta e transporte de resíduos, certificados dos veículos utilizados na operação, contrato com estação de tratamento de efluentes devidamente licenciada, cadastro técnico federal junto ao IBAMA, registro da empresa e de responsável técnico em entidade profissional competente, alvará sanitário, bem como atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

E por fim, requer reformulação do Edital a fim de adequar e proceder suas alegações.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Após análise da impugnação apresentada, verifica-se que a impugnante sustenta a necessidade de inclusão, no edital, de diversas exigências relativas à qualificação técnica e licenciamento ambiental para execução dos serviços.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios necessários para proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame, atendendo sempre ao interesse público.

No caso em tela, verifica-se que o Edital não foi omissivo quanto à exigência de regularidade ambiental, tendo expressamente previsto no item 1.1 o seguinte: “Para os itens ‘Banheiros Químicos’, a empresa que irá efetivamente prestar os serviços deverá possuir as devidas licenças ambientais pertinentes, cujo documento deverá ser apresentado antes da formalização do Termo de Contrato [...]”. Ou seja, a exigência existe, porém, apenas alterando o momento de sua comprovação, qual seja, fase pré-contratual, o que é plenamente admitido pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle.



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a documentação de qualificação técnica deve ser restrita ao necessário, vedando exigências excessivas que possam comprometer a competitividade do certame.

Nesse sentido, a inclusão de todas as exigências pretendidas pela impugnante na fase de habilitação poderia resultar em restrição indevida ao caráter competitivo, ao impor ônus desnecessário a empresas que sequer serão contratadas.

Importante destacar que o modelo adotado pela Administração não afasta a necessidade de regularidade ambiental, mas apenas posterga sua comprovação para o momento adequado, assegurando que a empresa vencedora somente será contratada se estiver devidamente licenciada preservando a competitividade do certame.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou omissão no edital, mas sim opção administrativa legítima, pautada nos princípios da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa RODRIGO DA COSTA DIAS DE OLIVEIRA, ratificando-se assim o Edital nº 4125/2026 – Pregão Eletrônico nº 24/2026, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 28 de maio de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELOS C. SPODE,
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC87-4A0A-6B65-9A4D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 28/05/2026 14:09:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 28/05/2026 14:16:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/CC87-4A0A-6B65-9A4D>